



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

XIV – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, da data de sua transformação em Estado até outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, será enquadrada na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados seriam enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.

A Lei nº 8112, de 1990, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.



Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

